

## Solicitação de Esclarecimentos

Bocaiúva/MG, 08 de setembro de 2020

Ao Município de Flor do Sertão/SC  
Departamento de Licitações

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 1308/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº. 19/2020**

Prezados Senhores,

O Município de Flor do Sertão, abriu processo licitatório, Pregão Presencial, no escopo de contratar empresa especializada aquisição de materiais e serviços.

A SOLICITANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Contudo, depara-se esta empresa com a impossibilidade de participar do certame. Neste sentido, a empresa RENOVA LTDA, por sua representante legal, apresenta a seguinte solicitação de esclarecimentos relativa à exigência incursa no preâmbulo do edital, no que tange o julgamento e regime de contratação, isto é, **MENOR PREÇO GLOBAL**.

A autarquia traz em seu edital, no preâmbulo, a seguinte exigência:

### 1 – PREÂMBULO

1.1 - O MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO, com sede na Avenida Flor do Sertão, nº. 696, por intermédio da Comissão de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados que, conforme dispõe da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, suas alterações e pela Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, farão realizar licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS, **com julgamento GLOBAL**, para aquisição do



objeto abaixo especificado conforme as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Solicitamos que seja alterado o tipo de licitação para o **MENOR PREÇO POR ITEM.**

Isto porque nem todas as empresas fabricantes de hidrômetros no Brasil também realizam serviços ou fornecem outros materiais, o que não significa que não estejam aptas a fornecer apenas os hidrômetros que dispõem.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, **MENOR PREÇO GLOBAL**, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens, sob pena de DESCCLASSIFICAÇÃO.

Nesse sentido, da forma como está sendo exigido, será declarado vencedor, tão-somente um único licitante para aquisição de ambos objetos, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em desconformidade com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“É vedado aos agente públicos:

I – Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, invocamos os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho:



“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame”.

Destacamos os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diogenes Gasparini, asseverando que:

“Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns os todos os lotes. Assim poder-se-á ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vencedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários proponentes forem os vencedores dos diversos lotes. **Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo**”. (Direito Administrativo, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.496) (grifos nossos).

Data vênua, se esta Ilustre Municipalidade entende que todos os produtos licitados do Lote devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois ao princípio da competitividade o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos do Lote será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Assim, **solicitamos** que o julgamento das propostas seja alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, sendo dividido os fornecimento dos **hidrômetros dos outros itens**.



Na mesma esteira, a licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange ao princípio da isonomia, este visa assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, visto que oferece a todos a oportunidade de participar do certame.

Neste sentido, se mantida a referida disposição nos termos atualmente empregados, ter-se-á injustificadamente restringida a possibilidade de participação no certame, obstáculo este conceituado por exigência incompatível às disposições legais que regulam a matéria uma vez que impõe cumprimento de especificidades que poderiam ser tranquilamente preenchidas por outros meios que não aqueles contemplados no instrumento convocatório.

Nestes termos, as licitações vêm para garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia - artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, segundo o §1º, inciso I, deste mesmo artigo, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Diante dessas considerações, solicitamos a alteração do tipo de licitação de **“MENOR PREÇO GLOBAL”** para **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, pois temos interesse de apenas fornecer os hidrômetros para esta respeitosa autarquia, favorecendo a competição acirrada e conseqüentemente a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Ante o exposto, requer a alteração do tipo de licitação, pois além de permitir que mais fabricantes no Brasil participem do certame fazendo com o que a disputa seja ampliada, conseqüentemente a autarquia será beneficiada com um maior número de propostas.

Nestes termos,

Pede e deferimento.



---

Renova LTDA  
CNPJ: 28.470.827/0001-88  
Liliane Durães Rabelo Costa  
Analista de Licitação

